

de 2007 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Responsável: Sr. MÁRIO ANDRADE CARDOSO – Secretário à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.700.494.395,32 (um bilhão, setecentos milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) e aplicar ao Sr. MÁRIO ANDRADE CARDOSO – Secretário à época, (C.P.F. nº 029.055.232-04), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas do primeiro trimestre do exercício de 2007, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.069

Processos nº. 2008/50847-9

Assunto: Prestação de Contas dos Encargos Gerais do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sr. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA – Comandante à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 747.290,56 (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta seis centavos).

ACÓRDÃO Nº. 48.070

Processo nº. 2009/51437-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 013/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SAGRI.

Responsável: Sr. LAERCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicar ao Sr. LAERCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito à época, CPF. nº.094.127.512-49 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.071

Processo nº 2009/53757-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 073/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo, CPF nº. 047.044.872-53, multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.072

Processo nº 2006/50690-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 172/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS e a SEPOF

Responsável: Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 117.315.162-15) a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os art. 2º., IV e 3º. da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.073

Processos nº. 2006/51732-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 228/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER – Prefeita

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$10.345,50 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), e aplicar à Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita, CPF nº 086.014.962-53, a multa de R\$100,00 (cem reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.074

Processos nº. 2007/54042-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 180/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA – Prefeito.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.176,00 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais) e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA – Prefeito, (C.P.F. nº 278.916.152-68), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.075

Processo nº. 2007/54638-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 046/2007 firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE JUDÔ e a SEEL.

Responsável: Sr. LUIZ EDUARDO MOTTA PINHO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 14.670,00 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais), com isenção de multa regimental e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.076

Processo nº 2008/53256-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 069/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE JARDIM DE DEUS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO BATISTA SOUSA NUNES - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BATISTA SOUSA NUNES, Presidente, CPF nº. 670.440.852-53, ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 18/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores correspondentes ao débito e as multas deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.077

Processo nº 2009/52081-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 143/2008, firmado entre INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE MOCAJUBA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. LINDALVA SERRÃO TAVARES – Presidenta.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c” c/c os arts. 41,73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LINDALVA SERRÃO TAVARES, presidenta à época CPF nº. 379.652.552-00, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 01.10.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário e R\$3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.078

Processo nº. 2009/53533-1

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 246/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO BENEDITO COSTA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EUCLIDES DA SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar regulares as contas no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. EUCLIDES DA SILVA – Presidente, CPF nº. 076.521.192-00 a multa de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 17.906

PROCESSO Nº. 2009/52852-9

Assunto: Requerimento

Interessado: DOMINGOS NUNES DE OLIVEIRA, servidor efetivo desta Corte de Contas.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso XII, e art. 28 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, c/c o art. 19, inciso VI, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, deferir o pedido do servidor DOMINGOS NUNES DE OLIVEIRA.